

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90001/2026

Processo Administrativo n.º 9900178595/2025

Id contratação PNCP: 28543098000142-1-000027/2026

UASG 928561 - NITEROI PREVI

OBJETO: Locação de Equipamentos (Impressoras e Scanners) – Grupo Único

RECORRENTE: DOCUMENT SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ DO RECORRENTE: 08.635.779/0001-23

RECORRIDA: MAC ID COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ DA RECORRIDA: 11.427.054/0001-54

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DOCUMENT SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021, contra o ato desta Pregoeira que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa MAC ID COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, declarando-a vencedora do certame.

A Recorrente sustenta, em síntese: (i) que a proposta técnica da Recorrida para o Item 2 estaria em desacordo com o Termo de Referência, por suposto descumprimento da "velocidade de cópia/digitalização/impressão de 43 ppm (A4, simplex)"; e (ii) que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida seriam insuficientes, por comprovarem apenas "locação de multifuncionais", não demonstrando, isoladamente, experiência em "digitalização e indexação de documentos" nem cobrindo os Itens 3 a 5.

Devidamente intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões tempestivas, arguindo, preliminarmente, a preclusão da parte do recurso que impugna as especificações técnicas do próprio Edital e, no mérito, refutando ambos os fundamentos recursais, com base na literalidade do Termo de Referência, na documentação técnica oficial do fabricante e nos esclarecimentos oficiais divulgados no portal do certame.

É o relatório. Passo a decidir.

II. PRELIMINAR: DA PRECLUSÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

Observa-se que parte da argumentação recursal (subitens 4.4.1 a 4.4.11 do recurso) não se volta contra a proposta da Recorrida, mas contra a própria redação do Termo de Referência, ao sustentar que a especificação do Item 2 seria "incerta" ou "ambígua" e invocar jurisprudência do TCU sobre a necessidade de definição precisa do objeto.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, eventual vício, obscuridade ou ambiguidade das especificações do instrumento convocatório deve ser arguido por meio de impugnação ao edital, no prazo próprio, e não em sede de recurso contra o resultado do julgamento. Não havendo notícia, nos autos, de impugnação tempestiva ao Edital pela Recorrente, operou-se a preclusão quanto a esse ponto, não sendo cabível, agora, após conhecido o resultado da disputa, rediscutir os parâmetros técnicos do certame a que a própria Recorrente livremente aderiu.

Assim, não conheço do recurso na parte em que impugna as especificações técnicas do Edital. Por cautela e em respeito à ampla defesa, contudo, passo a enfrentar também o mérito de todos os pontos suscitados.

III. MÉRITO

III.1 – Da alegada inobservância da velocidade de 43 ppm no Item 2

Da leitura do próprio Termo de Referência, reproduzido pela Recorrente no subitem 3.1.1 de seu recurso, verifica-se que o Item 2 estabelece três parâmetros de velocidade distintos e tecnicamente inconfundíveis: (i) Velocidade de Impressão: 43 ppm (A4, simplex); (ii) Velocidade de Cópia: 35 cpm (A4); e (iii) Velocidade de Digitalização: 38 ipm simplex / 60 ipm duplex (PB). Tratam-se de grandezas diversas, páginas por minuto na impressão, cópias por minuto na cópia e imagens por minuto na digitalização, que não se confundem nem se somam em um único número.

A Recorrente, ao sustentar que o Edital exigiria uma única "velocidade de cópia/digitalização/impressão de 43 ppm", aglutinou indevidamente os três requisitos distintos em um único valor, que no Termo de Referência corresponde exclusivamente à velocidade de impressão. Essa premissa é equivocada e não encontra amparo em nenhuma passagem do instrumento convocatório.

Ademais, o próprio documento técnico juntado pela Recorrente (Guia do Usuário do fabricante, subitem 4.4.4 de seu recurso) indica, no tópico "Copiar e Digitalizar", a informação "Copia 45 páginas por minuto (ppm) em papel Carta e 40 ppm em papel tamanho A4", ou seja, trata-se de velocidade de cópia, e não de digitalização, como pretendeu a Recorrente. Ainda assim, o próprio número invocado pela Recorrente (40 ppm em A4, referente à cópia) já supera a exigência editalícia de velocidade de cópia (35 cpm em A4), de modo que, mesmo pela prova apresentada pela própria Recorrente, o equipamento ofertado atende ao Edital.

Do exame do Catálogo Oficial do fabricante, anexado à proposta comercial da Recorrida, extrai-se o seguinte quadro comparativo:

Parâmetro	Exigência mínima do Edital (Item 2)	HP LaserJet Managed Flow E52645c (catálogo oficial)
Velocidade de impressão	43 ppm (A4, simplex)	43 ppm (A4, normal) / até 48 ppm (alta velocidade) — Atende/supera
Velocidade de cópia	35 cpm (A4)	43 cpm (A4) — Supera
Velocidade de digitalização (PB)	38 ipm simplex / 60 ipm duplex	45 ppm simplex / 64 ipm duplex — Supera

Verifica-se, portanto, que o equipamento ofertado (HP LaserJet Managed Flow E52645c) atende integralmente e supera, em todos os parâmetros, as exigências mínimas do Item 2. Não há qualquer incompatibilidade entre a proposta aceita e as especificações do certame. Competia à Recorrente demonstrar, de forma objetiva, a alegada desconformidade, ônus do qual não se

desincumbiu, ao contrário, a documentação por ela própria apresentada corrobora o atendimento ao Edital.

Rejeito, assim, o primeiro fundamento recursal.

III.2 – Da alegada insuficiência dos atestados de capacidade técnica (Itens 3 a 5)

O item 8.24 do Termo de Referência exige "comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente", mediante certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado sem exigir atestado individualizado para cada item do certame.

O item 8.25, por sua vez, admite como compatíveis os "atestados que demonstrem experiência na prestação de serviços de outsourcing de impressão e/ou digitalização com características técnicas e operacionais semelhantes ao objeto desta contratação". A conjunção alternativa "e/ou" afasta a exigência de comprovação cumulativa e isolada de cada atividade por meio de atestados distintos, ao contrário do que sustenta a Recorrente.

Registre-se, ainda, que a matéria já havia sido objeto de esclarecimentos oficiais desta Pregoeira, divulgados no portal do certame em 10/07/2026 e 15/07/2026, nos quais restou consignado que "serão aceitos atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, independentemente da nomenclatura empregada, desde que demonstrada equivalência técnica e operacional". Tais esclarecimentos passaram a integrar as regras do certame, vinculando a Administração e todos os licitantes, inclusive a Recorrente, que optou por participar do pregão após sua publicação. Não é dado à Recorrente, portanto, pretender agora, após o resultado da disputa, que prevaleça interpretação diversa daquela oficialmente fixada, sob pena de afronta à segurança jurídica, à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Quanto ao conteúdo dos atestados apresentados pela Recorrida, emitidos pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED), pela Defensoria Pública do Estado do Pará e pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, verifica-se que todos comprovam a execução

de contratos de outsourcing completo, envolvendo fornecimento, implantação e manutenção de equipamentos multifuncionais, reposição de insumos e peças, sistemas de gerenciamento e contabilização, impressão, cópia e digitalização. Tais atividades são de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado, não se limitando à mera disponibilização de máquinas.

Especificamente quanto à cobertura dos Itens 3 a 5 (scanners), observo que os equipamentos multifuncionais objeto dos atestados executam, de forma integrada, as funções de impressão, cópia e digitalização, sendo a função de digitalização (scanner) inerente à sua operação. A comprovação de experiência na gestão de centenas de equipamentos multifuncionais demonstra, com folga, a aptidão técnica também para os itens relativos a scanners, não havendo, no Edital, exigência de atestado específico e isolado para cada item.

Por fim, quanto à invocação, pela Recorrente, da Portaria SGD/MGI nº 370/2023 para sustentar a necessidade de experiência específica em "digitalização e indexação de documentos", observo que o item 3.2, alínea "g", da própria Portaria exclui expressamente do escopo do modelo de outsourcing de impressão a "contratação de serviços de gestão documental ou exclusivamente de digitalização e indexação de documentos". Ou seja, o normativo invocado pela Recorrente milita contra a própria tese que pretende sustentar, não havendo fundamento para exigir da Recorrida experiência específica em atividade que sequer compõe o objeto da presente contratação. Registre-se, ademais, que a própria Recorrente reconhece, em seu recurso, que referida Portaria "não se aplica à presente contratação", o que esvazia ainda mais o argumento.

Rejeito, assim, também o segundo fundamento recursal.

IV. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, decido:

a) preliminarmente, NÃO CONHECER do recurso na parte em que impugna as especificações técnicas do Edital, por preclusão, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, e por cautela quanto a todos os pontos suscitados, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela DOCUMENT SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, por improcedentes todos os seus fundamentos;

c) MANTER a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa MAC ID COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2026; e

d) determinar o regular prosseguimento do certame, com encaminhamento dos autos à autoridade superior para os fins do art. 165, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Niterói, 27 de julho de 2026.

MARINA LEMOS CHRISTO
Agente de Contratação/Pregoeira
Matrícula 64060-3
OAB/RJ 223.530

Assinado eletronicamente por:

* Marina Lemos Christo Moura (***.306.207-**)

em 28/07/2026 12:17:03 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/5b31abc0-f39d-470c-b84c-8bfe8ff7d00e>

